

PETIÇÃO TAMBÉM EM PDF

Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de João Pessoa – Estado da Paraíba.

ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, inscrito sob CPF nº 058.529.084-95 e RG nº 2862944 SSP/PB, residente e domiciliado a rua São Bernardo, nº 44, Mandacaru, João Pessoa/PB, CEP 58027-402, por intermédio de seus advogados, com instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional situado no Empresarial Dr. João Medeiros (shopping Tambiá), Rua Deputado Odon Bezerra, 184, Andar E3 - Salas 343/344 - Centro na Cidade de João Pessoa-PB, e-mail: kaiomoraisadv@hotmail.com, onde recebe as intimações a estilo, a presença de Vossa Excelência vem promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO



Assinado eletronicamente por: KAIÓ YVES DE FREITAS MORAIS LEITE BATISTA - 14/07/2017 12:45:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071412454861300000008535366>
Número do documento: 17071412454861300000008535366

Num. 8719161 - Pág. 1

em face **COMPREV - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Nome Fantasia: Upcb)**, inscrita sob CNPJ 33.634.999/0011-51, com sede e domicílio na Rua Riachuelo, 36, Andar 1, salas 104/105, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-400, com fatos e direitos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a V. Exa., que conceda a Requerente o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a mesma não pode arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e da sua família, nos moldes do Artigo 98, *caput* do CPC c/c Art. 4º da Lei 1.060/50.

O próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu que a assistência judiciária gratuita é um direito da parte que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, *in verbis*:

“A norma constitucional não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. (RE 205.746 – 1 –RS, 2ª T/STF, RT740/233) (in Constituição Federal Interpretada pelo STF, de Antônio Joaquim Ferreira Custódio, 3ª edição, Editora Oliveira Mendes, pág. 21)”

Assim, requer-se o acesso à justiça por meio da gratuidade judiciária.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a autora desde já, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação, conforme os termos do art. 334, 319, inciso VII, c/c artigo 695, do CPC do Código de Processo Civil.



DOS FATOS

No dia 15/07/2016, por volta de 12h30min, o Requerente foi vítima de um acidente de trânsito. O promovente conduzia sua motocicleta na rua Aderbal Piragibe, no bairro de jaguaribe, nesta capital, quando um veículo que vinha em via secundária entrou na via principal e obstruiu a passagem, fazendo com que atingisse o veículo do autor, perdendo o controle da motocicleta e caindo ao solo sofrendo TCE leve + traumatismos múltiplos não especificados, sendo socorrido e conduzido pelos bombeiros para o HETSHL, nesta capital, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Como já exposto, chegando ao referido Hospital, foi constatado TCE LEVE + traumatismos múltiplos, segundo laudo médico e boletim de ocorrência. (em anexo)

Ademais, o autor ingressou com o pedido administrativo **através da COMPREV, sinistro nº 019160317, conforme protocolo anexo**, juntando toda documentação necessária, sendo negado pela seguradora, alegando que necessitava juntar alguns documentos, todavia, os referidos, já tinham sido acostado aos autos do processo sob sinistro mencionado anteriormente. De boa fé, juntou mais uma vez os documentos (Protocolo anexo), sendo negado mais uma vez.

Assim, necessitou vir ao Judiciário recorrer ao seu direito de cidadão para pleitear o pagamento do seguro DPVAT, tendo em vista os fatos ora narrados devidamente comprovados, ressaltando-se a lesão permanente causada ao Requerente.

DO DIREITO

Com base na Resolução CNSP nº 154 em que determina a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT, a Requerida foi criada com uma única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, obtendo autorização da SUSEP, através da Portaria nº2797/07, caracterizando assim a legitimidade passiva da presente demanda.

O seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT foi criado pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento, quanto no caso de morte, e o reembolso de despesas médicas, ou seja, é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos automotores.



Com base no art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, *in verbis*:

art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica** e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (grifo nosso).

Nesse sentido, o Requerente faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez conforme documentos em anexo, no valor estabelecido na norma jurídica acima descrita.

Ressalta-se que os documentos anexados nesta inicial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório, mediante SIMPLES PROVAS DO ACIDENTE, conforme os termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)



Sendo assim, os documentos apresentados, como o Boletim de Ocorrência, Laudo do Hospital, fazem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as seqüelas dele decorrentes, demonstrando assim, a incapacidade do Requerente e o direito da mesma em receber a indenização do seguro DPVAT, com juros e correção monetária.

Já pacificado em jurisprudência, fica demonstrado à responsabilidade da seguradora.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO - DANO MATERIAL - CORREÇÃO - INCIDÊNCIA DO EFETIVO PREJUÍZO - JUROS - A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULAS 43 E 54 DO STJ -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na hipótese de indenização por danos materiais, em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência da correção monetária deve ser o da data do efetivo prejuízo (desembolso), nos termos da súmula 43 do STJ; e o dos juros moratórios da data do evento danoso, na forma da súmula 54, também da referida corte. - A condenação em honorários advocatícios, in casu, deve obedecer à orientação do art. 20, § 3º do CPC, não havendo falar em redução quando fixados em consonância com os critérios ali estabelecidos.

(TJ-MG - AC: 10114100143147001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2013)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A indenização por morte decorrente de acidente automobilístico, conforme prevê o art. 3º, a, da Lei 6.194/74, deve corresponder a quarenta salários mínimos, não podendo as estipulações administrativas da Superintendência de Seguros Privados sobrepor-se à disposição legal. 2. Não há qualquer irregularidade na vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório ao salário mínimo, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei nº 6.194/74 que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Sentença mantida. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 135702520108260577 SP 0013570-

25.2010.8.26.0577, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2011)

Destarte, tendo em vista a redução funcional do membro, a parte autora tem direito ao recebimento da indenização de acordo com a tabela DPVAT, segundo documentos acostado aos autos.

DA DESNECESSIDADE DA ESFERA ADMINISTRATIVA



Assinado eletronicamente por: KAIOS YVES DE FREITAS MORAIS LEITE BATISTA - 14/07/2017 12:45:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071412454861300000008535366>
Número do documento: 17071412454861300000008535366

Num. 8719161 - Pág. 5

Em momento algum, a lei em seu conteúdo normativo que rege o Seguro Obrigatório DPVAT exige que o procedimento a ser adotado se dê primeiramente pela via administrativa, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que estão inseridas no sistema. O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, XXXV, Constituição Federal, não sendo possível se exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial.

A norma está em plena sintonia com a norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos, tais como o da legalidade, da inafastabilidade e da indeclinabilidade da prestação jurisdicional e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008)

Esse é o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal. Segue:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Preliminar. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Carência de ação por falta de interesse de agir. Ausência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)- Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Rejeição. Illegitimidade Passiva *ad causam*. Provocação de qualquer seguradora consorciada. Rejeição.

Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. O direito de ação é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro



DPVAT. Procedência na origem. Irresignação. Acidente ocorrido na vigência da Lei nº6.194/74. Valor salário mínimo vigente na data do sinistro. Diminuição do quantum indenizatório. Provimento parcial. (TJPB- ACORDÃO/DECISÃO do Processo nº00331998420108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 02-06-2015)

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário, tendo em vista que antes de qualquer coisa tentou solução por meio administrativo através da COMPREV, sinistro nº 019160317, conforme protocolo anexo.

Importa ressaltar que não existe qualquer óbice para o exercício do direito da Requerente, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Preliminarmente, o deferimento do pedido da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família;



2. A citação da Empresa-Requerida, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;
3. A inversão do ônus da prova, nos termos da lei consumerista, por ser o consumidor a parte hipossuficiente e suas alegações verossímeis e comprovadas por documentos anexos;
4. A procedência da presente demanda, condenando a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidamente atualizados monetariamente a partir da data do sinistro;

5. Que a Empresa Requerida junte o processo administrativo, sinistro nº 019160317.

6. A condenação da Empresa Requerida ao pagamento das custas processuais e, honorários advocatícios, estes não inferiores a 20% (vinte por cento), sobre o total final apurado.
7. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal superveniente.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 14 de Julho de 2017



KAIO YVES DE FREITAS MORAIS LEITE BATISTA
OAB/PB 22.791

WASHINGTON DE ANDRADE OLIVEIRA
OAB/PB 22.768



Assinado eletronicamente por: KAIO YVES DE FREITAS MORAIS LEITE BATISTA - 14/07/2017 12:45:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707141245486130000008535366>
Número do documento: 1707141245486130000008535366

Num. 8719161 - Pág. 9